



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 757, classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.013
(23.04.2009)

PROCESSO : **RECURSO ELEITORAL Nº 757, CLASSE 30**
ASSUNTO : **RECURSO ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE**
CANDIDATO, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR,
MUNICÍPIO, CAMPO ALEGRE, DESAPROVAÇÃO.
RECORRENTE : **JOSÉ BENDERLAK ROBERTO DOS SANTOS, candidato**
ao cargo de vereador do município de Campo Alegre/AL.
ADVOGADOS : **Aloisio Rosendo da Silva e Sabrina Araújo Spindola**
RELATORA : **Juíza Eloina Maria Braz dos Santos**

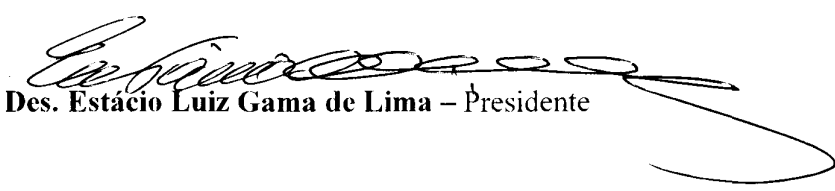
Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO
ELEITO. APELO AO TRE. CABIMENTO.
IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA
DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO.

- 1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva**
fiscalização e regularidade das contas de
campanha, estas devem ser desaprovadas.
Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução
TSE 22.715/2008.
- 2. Recurso desprovido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

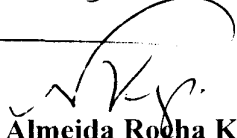
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Macció,
aos 23 dias do mês de abril do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 757, classe 30


Juíza Eldina Maria Braz dos Santos – Relatora


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional
Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 757, classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por José Benderlak Roberto dos Santos, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Campo Alegre/AL, em face da decisão do Juiz da 47ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, após o cumprimento de diligências sugeridas pelo órgão técnico, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente, relativos à despesas com pichação de muros e confecções de bandeiras, registradas como doações estimáveis, sem movimentação dos recursos pela conta bancária aberta, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas.

Em suas razões recursais, o interessado alega que se o recurso tem sua natureza estimada em dinheiro, não poderia ser o mesmo objeto de movimentação em conta bancária, e que não foi observado pelo órgão técnico que os bens e serviços ora questionados já integravam o patrimônio do mesmo, em período anterior às eleições, estando coberto pelo manto da Resolução nº 22.715 (art. 1º, § 2º).

Aduz que, apesar de constar nos autos um relatório superficial conclusivo, *“em nenhum momento foi reconhecido na sentença que houve conduta reveladora de malversação ou de ilegalidade nos recursos de campanha, com o fito de desigualar o pleito eleitoral”*.

Sustenta que meros erros formais ou materiais, não implica na desaprovação das contas do candidato, merecendo, no máximo, a reprimenda de ressalvas. Salienta que houve um excesso de formalismo, prejudicando o candidato eleito, ora recorrente.

Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas, ou pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 119/123 opinou pelo desprovimento do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 757, classe 30

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal,
esta se manifestou, também, pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'e' followed by a horizontal line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 757, classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador no município de Campo Alegre, José Benderlak Roberto dos Santos, contra a sentença do MM. Juiz da 47ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente destaco que, não obstante a existência de precedentes desta corte e do c. TSE não conhecendo de recursos interpostos em face de decisões administrativas que julgam prestação de contas, penso que tal entendimento não deve prosperar, bem como que restou superado ante as novas dimensões previstas na Resolução TSE nº 22.715/2008, acerca da desaprovação e não apresentação de prestações de contas, quais sejam, a não obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo período do mandato a que concorreu o candidato, o que enseja em uma forma de inelegibilidade.

Destaco, ainda, que em pesquisa realizada pela Assessoria de Contas Eleitorais deste TRE, constatou-se que os demais tribunais que compõem esta Justiça Especializada tem admitido recurso das decisões de prestação de contas oriundas do juízo monocrático.

Ademais, dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 265, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Mérito.

No que diz respeito ao mérito do presente recurso, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foram as despesas relativas à pichação de muros e confecções de bandeiras, registradas como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 757, classe 30

doações estimáveis, sem movimentação dos recursos pela conta bancária aberta, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas.

Infere-se dos autos que as impropriedades verificadas na prestação de contas do recorrente, devidamente apontadas pelo responsável técnico do Cartório Eleitoral e confirmada pela COCIN, comprometem a regularidade das contas apresentadas, tendo em vista que não consistem em meras formalidades, mas em requisitos indispensáveis ao controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos em campanha eleitoral.

De acordo com o art. 1º da Resolução TSE nº 22.715/2008, a realização de gastos pelos candidatos e comitês, ainda que estimáveis em dinheiro, devem obrigatoriamente observar alguns requisitos, sob pena de desaprovação das contas. Foi o que aconteceu no caso concreto.

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

IV – abertura e conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito;

V – obtenção dos recibos eleitorais. (grifo nosso)

Assim dispõe o § 2º do mesmo art. 1º da Resolução TSE nº 22.715/2008,

verbis:

§ 2º - Para os fins desta resolução, são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 757, classe 30

No presente caso, o recorrente afirma que os recursos utilizados na campanha já faziam parte de seu patrimônio e foram doados como bens e serviços pelo próprio recorrente, em clara observância ao que dispõe a regra acima mencionada.

Contudo, mesmo em se tratando de recursos que integravam o patrimônio do candidato em período anterior às eleições, a sua movimentação deveria ter sido efetuada por meio de conta bancária e com a expedição de recibos eleitorais, conforme estabelece o art. 11 da Resolução TSE nº 22.715/08.

O candidato deixou de consignar em suas contas o custo dos serviços relacionados à confecção de bandeiras, painéis de propaganda, à produção de música de campanha, e à veiculação da bicicleta de som, bem como omitiu o executor dos serviços e o valor pago aos respectivos prestadores (fl. 63).

Assim, percebe-se que houve infringência ao comando legal estatuído no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, segundo o qual a prestação de contas deverá ser instruída com o Demonstrativo de Recursos Arrecadados, o qual *“conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.”* (grifamos).

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vencedor José Benderlak Roberto dos Santos, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 757, classe 30
EXTRATO DA ATA
(30ª Sessão ordinária de 2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 757, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR,
MUNICÍPIO, CAMPO ALEGRE, DESAPROVAÇÃO.
RECORRENTE : JOSÉ BENDERLAK ROBERTO DOS SANTOS, candidato
ao cargo de vereador do município de Campo Alegre/AL
ADVOGADOS : Aloisio Rosendo da Silva e Sabrina Araújo Spíndola
RELATORA : Juíza Eloina Maria Braz dos Santos

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.013 de 23.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 23.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.013 de 23/04/2009, foi conferido na 30ª sessão, realizada em 23/04/2009 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/04/2009, às fls. 54. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões